

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES
PROSSEGUIMENTO

EMPRESA: GRUPO 3B AGRO

DATA: 25 de novembro de 2025

HORÁRIO: 14h

LOCAL: Plataforma Virtual Von Meeting

No dia 25 de novembro de 2025, às 14h, a Administração Judicial do GRUPO 3B AGRO deu prosseguimento à Assembleia-Geral de Credores (AGC), a qual havia resultado suspensa no dia 18 de novembro de 2025. A reunião foi realizada de forma virtual pela Plataforma Von Meeting, no contexto do processo de Recuperação Judicial da empresa, em trâmite na 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR, sob o número 0004888-54.2025.8.16.0021.

1. Abertura da Assembleia

A Administração Judicial iniciou a reunião explicando os procedimentos da AGC virtual e orientando os participantes a entrarem em contato com o suporte da Plataforma Von Meeting pelo WhatsApp (51-98088-7890) em caso de problemas de conexão.

Em seguida, foi indicado o credor BANCO BRADESCO S/A, representado por Fellipe Máximo, para secretariar a reunião. A indicação foi aceita, e dois credores de cada classe foram designados para assinar a ata ao final.

2. Deliberações Sobre a Ordem do Dia

Iniciando-se as deliberações acerca da ordem do dia, qual seja, a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial, concedeu-se a palavra ao representante da recuperanda, Dr. Rodolfo Russi Vianna.

Realizado os cumprimentos, o Dr. Rodolfo Russi Vianna passou a palavra ao Dr. Gustavo Soares Hergovic, que, por sua vez, apresentou o modificativo ao plano de recuperação judicial, a fim de explicar seus termos aos credores.

A fim de evitar tautologia, a Administração Judicial deixa de colacionar nesta ata os termos trazidos no modificativo ao plano de recuperação judicial, que pode ser consultado pelos credores e interessados no Mov. 216 do processo de número 0004888-54.2025.8.16.0021.

A explicação dada pelo Dr. Gustavo Soares Hergovic também pode ser assistida pelos interessados no canal do Youtube da Administração Judicial¹.

Posteriormente, foi oportunizado aos credores realizarem suas manifestações. Os credores, contudo, silenciaram.

3. Votação

Ato subsequente, passou-se à votação para deliberar sobre a ordem do dia, qual seja, aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial (Mov. 123) e do modificativo apresentado no Mov. 216.

Realizados e apurados os trabalhos de votação, tudo sob a fiscalização deste Administrador Judicial, das Recuperandas e dos Credores, apurou-se o seguinte resultado:

- **Classe I (Trabalhista):** 100% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe II (Garantia Real):** 53,18% dos créditos e 60,00%% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;

¹ <https://www.youtube.com/channel/UCS5pOke4PeGDFVOFnkHOPw>

- **Classe III (Quirografários):** 52,47% dos créditos e 78,95% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe IV (ME ou EPP):** 100% dos credores votaram pela aprovação do PRJ.

Diante disso, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os credores, por maioria, **aprovaram** o modificativo e o Plano de Recuperação Judicial do GRUPO 3B AGRO LTDA., o qual será submetido à apreciação do Poder Judiciário.

4. Ressalvas

Os seguintes credores apresentaram as ressalvas abaixo:

BANCO SANTANDER:

"Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo, no exercício do controle de legalidade do plano, não havendo que se falar, igualmente, em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

Igualmente não concorda com a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, sendo tais disposições nulas, conforme previsto no art. 49, § 1º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como serão mantidos eventuais protestos e restrições em órgãos de proteção ao crédito em face dos mesmos.

A Recuperanda, caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que os credores se reservam ao direito de não anuir em eventual alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, ou qualquer outro registro, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deste modo, além dos pontos aqui elencados, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem, ou com ressalvas no ato assemblear, não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais."

BANCO BRADESCO:

Porto Alegre / RS

Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala 1501
Trend Corporate, Praia de Belas - (51) 3414-6760

Curitiba / PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470, Sala 1407
Bairro Centro Cívico - (41) 2018-2065



“O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, as quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005. Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, sendo nulas as cláusulas 13.2, 13.3, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos. O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005. Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado. A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, sendo nula a cláusula 13.5. Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.”

BANCO DO BRASIL:

“O Banco do Brasil S.A. manifesta discordância expressa às condições de pagamentos apresentadas e a qualquer tipo de extensão de efeitos do PRJ ou qualquer alteração das operações em relação às garantias e aos coobrigados de qualquer natureza, fiadores e obrigados de regresso. Deixando registrado que as ações contra os fiadores e avalistas irão prosseguir normalmente conforme permissão do art. 49, §1º da lei 11.101/2005 e do entendimento do STJ, que já está fixado na súmula 581 e tema repetitivo 885. Fica consignado que mesmo que aprovado o PRJ pelos demais credores, os itens que estendem efeitos e modificações em favor dos coobrigados não produzirão qualquer efeito contra o Banco do Brasil diante dessa oposição expressa, conforme decisões do STJ (REsp n. 1.939.001/PR, REsp n. 1.794.209/SP e AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE). - O Banco do Brasil S/A discorda da divisão de subclasses dentro da mesma classe, como as subclasses de Credores Colaborativos Financeiros e Fornecedores, uma vez que a lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO FONSECA. Além disso, condicionar o acesso a determinada forma de



pagamento ao voto favorável ao PRJ configura nítida coerção à aprovação do Plano e violação ao § 6º do artigo 39 da lei 11.101/05 segundo o qual "O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". - O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos relacionados às garantias pessoais (avalistas/fiadores, devedores solidários e garantidores) que possui, em prestígio aos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da suspensão das ações e execuções em curso em face de garantidores, avalistas e fiadores. Este Credor somente considerará quitadas as obrigações dos demais devedores, garantidores, avalistas e fiadores quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ficando ressalvado seu direito de exigir seus créditos, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. - Em caso de alienação de ativos, a Recuperanda deverá obedecer a forma do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, portanto, exigirá prévia e expressa autorização dos respectivos credores detentores das garantias vinculadas aos ativos a serem alienados de modo que os credores não se obriguem a suprimir ou substituir qualquer garantia real de sua titularidade para fins de alienação de ativos gravados, assim como não reconhece qualquer disposição ou ato de venda que importe na supressão dos direitos inerentes à qualidade da garantia, nos moldes do artigo 59, caput c/c o artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, assim como também, é contrário à extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial ou a qualquer outro, por aplicação do art. 49, § 1º da LFR. - Dessa forma, não resta alternativa ao credor Banco do Brasil se não rejeitar o Plano de Recuperação Judicial apresentado, que revela literal violação ao princípio norteador da Lei 11.101/2005, insculpido em seu art. 47, também no que tange à necessidade de atendimento aos interesses dos credores."

BANCO SAFRA:

"O Banco Safra S/A ressalva todos os seus direitos relativos às garantias reais e pessoais, inclusive quanto à cobrança do crédito em face dos devedores solidários, salientando que tais direitos não poderão ser suprimidos em razão de eventual novação que venha a ocorrer no âmbito da Recuperação Judicial de 3B Agro Ltda. e Outros (autos nº 0004888-54.2025.8.16.0021)."

AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA:

"A Auster Nutrição Animal Ltda. ressalva todos os seus direitos relativos às garantias reais e pessoais, inclusive quanto à cobrança do crédito em face dos devedores solidários, salientando que tais direitos não poderão ser suprimidos em razão de eventual novação que venha a ocorrer no âmbito da Recuperação Judicial de 3B Agro Ltda. e Outros (autos nº 0004888-54.2025.8.16.0021). o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos. Sobre a Garantia dada à Auster: a) A SEPARAÇÃO E RESERVA do imóvel objeto da escritura pública de hipoteca

imóvel Lote Rural nº 32/33.B.1.1, integrante da Linha Marreco do 8º Perímetro da Fazenda Britânia, Toledo/PR, cuja matrícula segue anexa, destacando-o do patrimônio geral das Recuperandas; b) O RECONHECIMENTO do direito de preferência da Credora Auster sobre o produto da eventual alienação do referido imóvel, até o limite de seu crédito devidamente habilitado; c) A DETERMINAÇÃO de que o produto da venda do imóvel seja destinado prioritariamente ao pagamento do crédito da Credora Auster, antes de qualquer rateio com os demais credores; d) Que seja CERTIFICADO nos autos que, em caso de eventual decretação de falência, o imóvel hipotecado não integrará a massa falida comum, devendo ser excluído de eventual plano de recuperação judicial no que se refere ao rateio geral de ativos.”

5. Encerramento

Após a leitura da ata, os presentes a aprovaram por unanimidade. Diante de nada mais ter sido requerido, o Presidente determinou o encerramento da presente Ata de Assembleia de Credores, que foi redigida por mim, **Secretário** _____, lida e aprovada. O documento segue assinado pelo Presidente, por dois credores de cada classe, pelo representante das recuperandas e por este Secretário. Nada mais tendo sido solicitado, a reunião foi encerrada.

Cascavel/PR, 25 de novembro de 2025.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
AUGUSTO VON SALTIEL

GRUPO 3B AGRO.
Procurador das recuperandas
Johnny Ricci

Classe I – Trabalhista

CLAUDETE ULIZ
Procurador do credor
Luciano de Souza

EDUARDO PESSOA
Procurador do credor
Luciano de Souza

Classe II – Garantia Real

BRICKS INVESTIMENTOS LTDA

Representante do Credor
Denis Gimenes

AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Representante do Credor
Bárbara Fonseca Finardi

Classe III – Quirografária

POLINUTRI ALIMENTOS S/A

Representante do Credor
Juliana Ferreira de Carvalho

BANCO SANTANDER

Representante do Credor
Andrea Lessa Gullo

Classe IV – ME ou EPP

SUITEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Representante do Credor
Felicia Halina Sopranzi

CD BENDER LTDA

Representante do Credor
Felicia Halina Sopranzi

Porto Alegre / RS

Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala 1501
Trend Corporate, Praia de Belas - (51) 3414-6760

Curitiba / PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470, Sala 1407
Bairro Centro Cívico - (41) 2018-2065

www.vonsaltiel.com.br